

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS VEREADORES DA  
COMARCA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA/SP.

**OFÍCIO DO EXPEDIENTE** 141/19.

**Assunto:** Denúncia por falta de decoro Parlamentar contra o vereador **LEONILDES CHAVES JUNIOR**, conforme **Art. 4º (Considera-se incompatível com a ética e o decoro parlamentar)**, da Resolução n. 001, de 15 de março de 2011, que dispõe sobre o código de ética dos vereadores pelos motivos que a seguir passa a expor:

É sabido que o denunciado vem causando diversos transtornos jurídicos no âmbito deste município na qualidade de vereador desde que foi **CONDENADO**, pela Justiça Criminal pela subtração de tubos de pomada no Pronto Socorro local, (fato divulgado amplamente pela mídia escrita e falada), fato este que por si só já seria hábil ao afastamento do edil de seu cargo (lembrando que este processo é público).

Entretanto, inconformado por tamanha repercussão, consequência lógica dos seus atos, o edil denunciado passou a fazer ataques das mais diversas maneiras, como ações de reparação de danos totalmente infundadas contra a imprensa (Rede Globo, EPTV, Jornal O Município), representante do Ministério Público na pessoa do DD. Promotor de Justiça Dr. Nelson de Barros O'Reilly Filho, e a outros, denegrindo a imagem de autoridades locais, tal como se comprova no site do Tribunal de Justiça (todos os processos públicos) ou seja, qualquer cidadão tem acesso, são eles; processo **1001385.47.2019.8.26.0568 (dano material em face de Dr. Rogério de Pontes)**, processo **1002523.523-49.2019.8.26.0568 (dano moral em face da EPTV, Rede Globo de televisão e do Dr. Nelson de Barros O'Reilly Filho)**, processo **1002525-19.8.26.0568 (dano moral em face do Jornal O Município)**, processo **1004392-47.2019.8.26.0568 (dano moral novamente em face do Dr. Nelson de Barros O'Reilly Filho)**, e por último e não mais surpreendente, ingressa com uma ação cível para calar o Repórter Policial "Carioca", processo **1004950-19.2019.8.26.0568 (lei de imprensa)** onde tenta impedir que todos os seus desatinos não sejam divulgados a população.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO

PROTOCOLO DE ENTRADA

Sequência: 753 / 2019 Data/Hora: 27/09/2019 07:39

Descrição:

OFÍCIOS DIVERSOS

DENUNCIA POR FALTA DE DECORO PARLAMENTAR

Desse modo, o edil faz uso do mandato eletivo para justificar todos os atos passíveis de repreensão e censura pública, fato comprovado nos depoimentos das pessoas envolvidas neste lamentável episódio que na época foram unânimes em afirmar que foram humilhadas e ridicularizadas pelo simples fato de estarem cumprindo suas funções e foram surpreendidas com o denunciado que gritava ser "vereador" por isso mandava naquele local. (depoimentos existentes dentro do processo da subtração dos tubos de pomadas no pronto socorro).

Notadamente fica claro que todos considerados seus desafetos são ameaçados, e tem que se defenderem de ações descabidas e infundadas promovidas pelo edil denunciado.

O edil Leonildes Chaves claramente infringiu todos os incisos do artigo 4º senão vejamos:

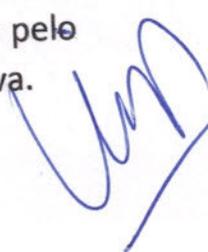
I. Usa indevidamente e abusivamente as prerrogativas inerentes ao exercício do mandato.

II. Pratica atos que ultrapassam os limites da razoabilidade diariamente violando a honra até de seus pares, desmentindo tudo o que se revolve por maioria em votação nesta Câmara expondo ao ridículo esta casa que parece se curvar diante dos desmandos do denunciado.

III. Pratica atos atentatórios ao decoro parlamentar que compromete a dignidade dos seus pares que foram eleitos democraticamente pelo povo sanjoanense, colocando em cheque todo o trabalho da casa, bastando, pois, observarem na página do Facebook do denunciado, que vai mais além, utilizasse de palavras de baixo calão para se dirigir aos colegas parlamentares e demais autoridades desta comarca, fazendo assim uso de expressões incompatíveis com a dignidade do cargo que lhe é conferido.

IV. Responde inquérito policial por indício da prática de crime de falsidade ideológica e por indício de uso de documento falso, denegrindo a Instituição Legislativa, valendo-se de atestado de pobreza para não recolher custas dos processos que move contra seus desafetos.

V. Praticou irregularidades no desempenho de seu mandato ao utilizar-se de tal prerrogativa inclusive para denegrir publicamente aqueles que estavam ali para defender e zelar pelo patrimônio público, e também foram perseguidos e alguns chegaram até perderem seus empregos pelo episódio, o que lhe gerou a condenação de improbidade administrativa.



Não poupa nem quem o defendeu na justiça, pois ingressar com queixa crime por patrocínio infiel (falta de procuração) onde se tinha procuração, pedir danos materiais para tentar receber de volta os honorários devidamente pagos por força de contrato e ainda denunciar o patrocínio infiel à OAB para que censure o profissional, mostra a índole criminosa do edil.

Como pode um vereador eleito pelo povo para representa-lo ser tão nocivo a sociedade que o elegeu?

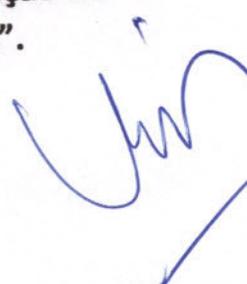
E seria cômico se não fosse trágico, este edil ainda é executado pela prefeitura por inadimplência no pagamento de IPTU, processo **1003241-17.2017.8.26.0568**, dando aí um mal exemplo a todo cidadão deste município.

E temos que assistir o edil em sessão da câmara pedir os antecedentes cíveis, criminais, eleitorais, bem como certidões de cartórios de protesto e cartório eleitoral de seu mais novo inimigo o repórter policial carioca, (como se isso fosse obrigação da casa).

Agora a pergunta que fica no ar é a seguinte; com que moral o senhor Leonildes Chaves tem em fazer todos estes questionamentos em plenário? A casa aceitará um absurdo deste, abrindo assim um precedente injustificado para que no futuro outros tenham este mesmo direito em violar a privacidade do cidadão comum?

Desafio aqui o edil a apresentar em plenário com a mesma sanha em que fez os pedidos contra o reporter, os seus antecedentes, cíveis, criminais, protestos, eleitorais, e também do seu órgão de classe (CRM), que até onde se sabe este é impedido de prestar serviços a órgão públicos por conta de condenação em processo de improbidade administrativa como já foi dito, que embora esteja em grau de recurso, a penaa imposta não tem efeito suspensivo.

Peço humildemente a todos os vereadores desta casa que se faça valer a lei e as penalidades a serem impostas que neste caso se refere ao **Artigo 12, inciso IV (utilizar-se do mandato para pratica de corrupção ou improbidade administrativa) da sessão IV " Da perda do Mandado"**.



Eis a grande chance de todos os senhores representantes do povo sanjoanense em se fazer justiça, justiça em favor de todos que foram e estão sendo prejudicados pelas insanidades cometidas pelo denunciado, **que mancha e denigre a imagem de seus colegas e demais autoridades desta comarca.**

Prova disso é a exposição vexatória nas redes sociais em que o denunciado faz contra seus pares, como comentários depreciativos em que busca diminuir os feitos e as conquistas realizadas pelos demais nesta casa, exemplo claro disso é a perseguição contra a vereadora Patrícia Magalhães, onde (doc. anexo) alegar ser uma falácia a proposta de ser consertar o tomógrafo da Santa Casa com sobra de verbas da casa, outra não menos criminosa é o comentário sobre a proposta do vereador Sebastião Neris de Oliveira, em sugerir uma subprefeitura no bairro DER, também com doc. comprobatório em anexo.

A grande verdade é que o denunciado gasta boa parte do seu tempo perseguindo, denegrindo, e ameaçando todos que atravessam seu caminho, um grande colecionador de inimigos, e não faz jus ao propósito do seu cargo, ou seja, até hoje não se prestou nada de relevante que contribuísse ao município e usou seu cargo apenas em favorecimento próprio. E a isso não se presta um vereador, mas pelo contrário, deve este trabalhar pela comunidade no seu aspecto macro.

E mais, é imoral um representante do povo responder processos de crimes graves, inclusive aos que se atentam contra a vida do próximo (lei Maria da Penha, homicídio culposo, omissão de socorro dentre outros), não podendo, assim, ocupar uma cadeira nesta casa. (não podendo aqui tecer comentários pois tramitam em segredo de justiça, mas aparecem na relação do site do tribunal de justiça)

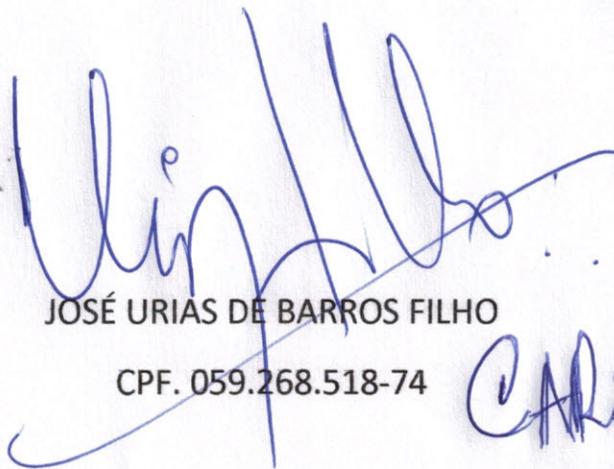
Desse modo, para que esta Casa não aja com descuido quanto à realidade, se faz necessário atentar às condenações judiciais existentes contra o edil (Injúria e o fura fila), aliás o fura fila saiu até no programa da Rede Globo (fantástico) crime que causou um prejuízo enorme aos cofres da Santa Casa local por conta de centenas de internações injustificadas, afundando-a ainda mais em dívidas, assim deverão impedir que continue na prática reiterada de atos abusivos.

É de se revirar o estomago quando se vê sessões praticamente inteiras desta casa, perdidas (onde se deveria discutir coisas produtivas e benéficas ao nosso município) assistirmos o edil destilar seu veneno contra aqueles que de algum modo cruzaram seu caminho.

Por fim, a limpeza ética é como um bom banho, tem que se começar de cima para baixo, então mostrem a toda população que não se cabe mais em política, este tipo de expediente e que gente desta índole jamais terão oportunidade em qualquer cargo público, sejam firmes, sejam exemplo ao país, sejam honestos com seus princípios e com seus eleitores, façam valer a verdadeira justiça!

Muito obrigado pela oportunidade.

Att.



JOSÉ URIAS DE BARROS FILHO

CPF. 059.268.518-74

*CARICA*

COMISSÕES  
*Ética de baixo Parlamentar*

DATA, *30 / 09 / 2013*

*José Urias de Barros*  
PRESIDENTE

PREJUDICADO

*07 / 10 / 2013*  
*José Urias de Barros*  
PRESIDENTE

ARQUIVE-SE

S. J. Boa Vista

*01 / 10 / 2013*  
*José Urias de Barros*  
Presidente da Câmara

## **RESOLUÇÃO Nº 001, DE 15 DE MARÇO DE 2011.**

Dispõe sobre o Código de Ética dos Vereadores e dá outras providências".

(autor – Vereador Lucas Octavio de Souza - PT)

**A Câmara Municipal de São João da Boa Vista, RESOLVE:**

### **TÍTULO I DO EXERCÍCIO DE VEREANÇA**

#### **CAPÍTULO I DOS DEVERES FUNDAMENTAIS**

**Art.1º-** O Vereador exercerá seu mandato com observância das normas constitucionais e regimentais, entre elas, as contidas neste Código, sujeitando-se aos procedimentos disciplinares nele previstos.

**Art. 2º :-** São deveres do vereador:

- I- Defender, cumprir e fazer cumprir a Constituição Federal, a Constituição do Estado de São Paulo e a Lei Orgânica do Município;
- II- Defender o ordenamento jurídico vigente no País;
- III- Observar os preceitos deste Código de Ética e Decoro Parlamentar e do Regimento Interno da Câmara;
- IV- Exercer o mandato com consciência e estrita observância às formas da ciência ética e da moral, pautando todos os seus atos, mesmo fora de suas atividades parlamentares, por princípios morais rígidos, que dignifiquem a atividade política e o respeito e estima do povo pelo homem público.
- V- Promover a defesa dos interesses, dos anseios e das reivindicações populares, desenvolvendo uma ação política e social de forma a atendê-las e encaminhá-las, no exercício de seu mandato;
- VI- Comparecer e participar dos trabalhos legislativos e políticos durante as sessões ordinárias e extraordinárias do Plenário e das Comissões;

#### **CAPÍTULO II DA ÉTICA E DO DECORO**

**Art. 3º-** Em cumprimento ao disposto na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, o Vereador não poderá:

**I -** desde a expedição do diploma:

- a) firmar ou manter contrato com órgãos da administração direta ou indireta (autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público), ou sociedade concessionária ou permissionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- b) aceitar ou exercer cargo, emprego ou função pública remunerada, inclusive os demissíveis "ad nutum", nas entidades constantes da alínea I, deste artigo;

- c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, alínea a, deste artigo.
- d) Ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

**Art. 4º**- Considera-se incompatível com a ética e o decoro parlamentar:

- I. Usar indevida e abusivamente as prerrogativas inerentes ao exercício do mandato, nas sessões legislativas ou fora delas;
- II. Praticar atos que ultrapassem os limites da razoabilidade, da inviolabilidade por suas opiniões, palavras e atos;
- III. Praticar atos atentatórios ao decoro parlamentar, que comprometem a dignidade do exercício da vereança, durante as sessões do legislativo ou fora delas no que tange a observância das prescrições do Regimento Interno quanto ao uso da palavra, e especialmente no que concerne a prática de atos ou o uso de expressões incompatíveis com a dignidade do cargo, seja durante o discurso, seja no relacionamento com seus Pares ou com o público.
- IV. Cometer crime de falsidade ideológica, denegrindo a Instituição Legislativa;
- V. Praticar irregularidades no desempenho do mandato ou de encargos dele decorrentes, ou utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa.

## **TÍTULO II DAS MEDIDAS DISCIPLINARES**

### **CAPÍTULO I DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

**Art. 5º**- As medidas disciplinares cabíveis e aplicáveis aos Vereadores são :

- I- Advertência;
- II- Censura;
- III- Suspensão do exercício do mandato por 1 (uma) sessão;
- IV- Suspensão do exercício do mandato por 4 (quatro) sessões;
- V- Perda do mandato eletivo;

**Parágrafo Único:** As penalidades serão aplicadas segundo a gravidade da infração, independentemente de sua ordem de seqüência.

### **SEÇÃO I DA ADVERTÊNCIA.**

**Art. 6º**- A advertência é medida verbal de competência dos Presidentes da Câmara ou de Comissão, ao Vereador que:

- a) deixar de observar, salvo motivo justificado, os deveres inerentes ao seu mandato ou preceitos do Regimento Interno;

- b) usar expressões indecorosas ou praticar atos que infrinjam as regras da boa conduta nas dependências da Câmara, em reuniões, sessões ou fora delas.
- Parágrafo único:- A critério dos Presidentes, a advertência será registrada em Ata.

### DA CENSURA

**Art. 7º** - A censura é o comunicado escrito da Mesa da Câmara Municipal, quando não couber penalidade mais grave ao Vereador que :

- a) receber 2 (duas) advertências registradas em Ata;
- b) Praticar ofensas físicas ou morais a qualquer pessoa, no edifício da Câmara Municipal, ou desacatar, por atos e palavras, outro parlamentar, a Mesa ou Comissão, ou os respectivos Presidentes;
- c) impedir, ou tentar impedir, o andamento das sessões ou das reuniões das Comissões, sem o devido amparo Regimental;
- d) impedir ou tentar impedir, durante as sessões ou as reuniões das Comissões, o cumprimento de ordem fundada no exercício do poder de polícia dos respectivos Presidentes.

**Art. 8º** - Nas alíneas b, c, e d do Artigo 7º, a censura será manifestada pelo Presidente da Câmara, ou pelos Presidentes das Comissões, se o ato censurável ocorrer fora das sessões, mas no recinto da Câmara ou nas reuniões das Comissões, ou, por qualquer Vereador, se a ocorrência for durante as sessões da Câmara; assegurada ampla defesa, através de sustentação oral de, no máximo, 5 (cinco) minutos.

§ 1º - Quando o ato censurável ocorrer durante as sessões da Câmara, o Presidente, por sua iniciativa ou a pedido de qualquer Vereador, colocará imediatamente em votação, sem discussão, a aplicação da censura, não podendo fazê-lo em outra ocasião.

§ 2º - A aprovação da aplicação da censura será por maioria simples dos presentes, excluídos da votação: o Vereador penalizado e o Vereador que fez a solicitação de censura.

§ 3º - Quando o ato censurável ocorrer fora da sessão, a Mesa comunicará por ofício o pedido de censura, que seguirá os trâmites do "caput" deste artigo.

### SEÇÃO II

#### DA SUSPENSÃO DO MANDATO POR UMA SESSÃO ORDINÁRIA

**Art. 9º**- Será punido com a perda temporária do exercício do mandato por uma sessão ordinária, quando não for aplicável penalidade mais grave, o Vereador que:

- a) receber 3 (três) censuras;
- b) revelar conteúdo de reunião dos membros da Mesa ou deste com os líderes sobre assunto sigiloso, assim definido no seu transcurso;
- c) revelar informações e/ou documentos oficiais de caráter reservado, de que tenha conhecimento na forma regimental.

Parágrafo único:- No caso da alínea a, a punição será automática e nos casos das alíneas b e c deste artigo, será constituída uma Comissão de Ética e Decoro

Parlamentar, e a penalidade será aplicada pela Mesa, após votação em Plenário do parecer dessa Comissão.

### SEÇÃO III DA SUSPENSÃO DO MANDATO POR QUATRO SESSÕES ORDINÁRIAS

**Art. 10-** Será punido com a perda temporária do exercício do mandato por quatro sessões ordinárias, o Vereador que:

- a) for reincidente no Artigo 9º deste Código;
- b) infringir o inciso IV do Artigo 4º deste Código.

**Art. 11** – O Vereador que tiver o mandato suspenso de acordo com os artigos 9º e 10 deste Código, perderá 25% (vinte e cinco por cento) do subsídio, por cada sessão ordinária que estiver ausente em decorrência da punição.

### SEÇÃO IV DA PERDA DO MANDATO

**Art. 12** - Será punido, após votação em Plenário, com a perda do mandato o Vereador que:

- I- receber pela terceira vez a punição prevista no artigo 10 deste Código;
- II- praticar qualquer dos atos previstos no artigo 3º deste Código;
- III- deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela Câmara;
- IV- utilizar-se do mandato para a prática de corrupção ou improbidade administrativa;
- V- perder ou tiver suspenso os seus direitos políticos;
- VI- perder os direitos políticos mediante decreto da Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;
- VII- sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado
- VIII- for condenado em ação popular transitada em julgado;
- IX- fixar residência fora do Município.

§ 1º - Nos casos previstos no inciso IV este artigo, acolhida a representação pela maioria absoluta dos Vereadores, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por quorum de 2/3, assegurado o direito de defesa.

§ 2º- Nos casos do inciso I, II ou IV, a perda será declarada pela Mesa, de ofício ou mediante provocação de qualquer dos membros da Câmara, Comissão de Ética e Decoro Parlamentar ou de Partido Político nela representado, sempre assegurado o direito de defesa.

§ 3º - Em todos os casos, será expedido Decreto da Mesa da Câmara, ratificando a perda do mandato, com a devida publicação no Jornal Oficial do Município.

### TÍTULO III DO PROCESSO E DO PROCEDIMENTO

## **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 13-** A apuração dos fatos e responsabilidades previstos neste Código poderá, quando a natureza e gravidade assim o exigirem, ser solicitada informações ou diligência ao Ministério Público e às autoridades policiais, por intermédio da Mesa da Câmara.

**Art. 14-** Se e quando, em razão das matérias reguladas neste Código, a honorabilidade, a dignidade e imagem da Câmara forem atingidas, deverá a Comissão de Ética solicitar à Mesa as medidas jurídicas cabíveis.

## **CAPÍTULO II DO PROCESSO DISCIPLINAR**

**Art. 15-** Recebida a representação contra Vereador pelo cometimento de infração sujeita à suspensão ou perda do mandato, esta será encaminhada, de imediato e obrigatoriamente, pela Presidência da Câmara à Comissão de Ética que, preliminarmente, concluirá por uma das seguintes hipóteses:

- I- Arquivamento;
- II- Instauração do processo contraditório.

**Parágrafo Único-** A conclusão será adotada pela Comissão no prazo máximo de 15 (quinze) dias com audiência obrigatória do denunciado.

**Art.16-** Relatada a conclusão, voltará o processo à Mesa da Câmara, para ser submetida ao Plenário.

**Parágrafo Único-** Admitida pelo voto favorável da maioria absoluta a representação será, de imediato, encaminhada à Comissão de Ética que obedecerá as seguintes normas procedimentais:

- I- O Presidente da Comissão abrirá a fase de coleta de provas, instruindo o processo para a apuração dos fatos e averiguação das responsabilidades do indiciado, assegurando-lhe o direito do contraditório, facultando a presença de defensor; não excedendo essa parte a 30 (trinta) dias;
- II- Oferecida cópia da representação ao Vereador, este terá o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de defesa escrita, provas e arrolar um máximo de 5 (cinco) testemunhas, podendo, se quiser, constituir advogado para a defesa dos seus direitos;
- III- Esgotado o prazo sem oferecimento de defesa, o Presidente da Comissão designará defensor dativo, reabrindo-lhe o prazo para apresentá-la;
- IV- Apresentada a defesa, a Comissão procederá, no prazo de 10 (dez) dias, as diligências e investigações que julgar necessárias, e, terminadas, abrirá ao acusado para as suas alegações finais o prazo de 5 (cinco) dias, proferindo relatório no prazo de 10 (dez) dias, concluindo pela procedência da representação ou pelo arquivamento, oferecendo na primeira hipótese, o Projeto

- de Resolução apropriado à declaração de suspensão ou perda do mandato do Vereador;
- V- Concluída a instrução do processo na Comissão de Ética no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a mesma deverá ser encaminhado à Mesa da Câmara para fins de regular tramitação do projeto de Resolução;
  - VI- O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de 24 (vinte e quatro) horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse de defesa;
  - VII- Na sessão de julgamento os líderes de partidos poderão se manifestar pelo tempo máximo de 10 (dez) minutos, e ao final, o denunciado ou seu procurador terá o máximo de 20 (vinte) minutos para fazer sua defesa oral.
  - VIII- A votação ocorrerá na primeira sessão ordinária após a apresentação do projeto de Resolução, no final da Ordem do Dia, aberta ao público e com votação aberta dos Vereadores, excluindo-se da votação o denunciado.

**Art. 17-** Qualquer cidadão, pessoa jurídica ou parlamentar poderá representar documentadamente perante a Comissão de Ética, quanto ao descumprimento, pelo Vereador, das normas e preceitos contidos na legislação em vigor, no Regimento Interno ou neste Código.

Parágrafo Único- Não serão recebidas denúncias anônimas.

#### **TÍTULO IV DA COMISSÃO DE ÉTICA**

**Art. 18 -** A Comissão de Ética será constituída à cada caso, sempre que necessária a observância dos artigos 9º, 10 e 12 deste Código de Ética e será composta por 3 (três) Vereadores, sorteados publicamente, momento em que serão excluídos os nomes dos Vereadores denunciado e denunciante, se houver.

§ 1º- Uma única comissão será constituída para investigar dois ou mais Vereadores, se os mesmos estiverem envolvidos nos fatos que motivaram a formação da Comissão.

§ 2º- Somente poderá integrar a Comissão de Ética o Vereador que não esteja sendo investigado por outra Comissão de Ética e Decoro Parlamentar.

§ 3º- Caberá à Mesa, logo no início da sessão, promover o sorteio dos membros da Comissão, observadas as normas regimentais pertinentes.

§ 4º- Somente no momento do sorteio, o Vereador poderá pedir dispensa da Comissão, fazendo-o justificadamente e por escrito.

§ 5º- A licença do Vereador investigado não impede a continuação dos trabalhos da Comissão, sendo obrigatória a observância do direito de defesa do investigado.

**Art. 19 -** A Comissão de Ética observará as normas regimentais das Comissões Temporárias quanto a organização interna, seu funcionamento, escolha do seu Presidente e Relator.

§ 1º - Os membros da Comissão estarão sujeitos, sob pena de imediato desligamento e substituição, a observar o sigilo, discrição e comedimento, indispensáveis e inerentes ao exercício e à natureza de suas funções.

§ 2º - A Mesa da Casa realizará novo sorteio na primeira sessão ordinária após o desligamento do membro da Comissão.

§ 3º - O Vereador faltoso a 3 (três) ou mais reuniões consecutivas da Comissão, perderá o direito de ter seu nome constado no Relatório Conclusivo.

**Art. 20** - Esta Resolução entrará em vigor à partir de 01 de janeiro de 2013.

**Art. 21** - Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial a Resolução nº 032, de 06 de novembro de 2.001.

**FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO ARTEN**  
**Presidente**

Secretaria da Câmara Municipal de São João da Boa Vista, aos quinze dias do mês de março do ano de dois mil e onze (15.03.2011).

## Consulta de Processos do 1º Grau

### Orientações

- Processos distribuídos no mesmo dia podem ser localizados se buscados pelo número do processo, com o seu foro selecionado.
- Algumas unidades dos foros listados abaixo não estão disponíveis para consulta. Para saber quais varas estão disponíveis em cada foro clique aqui.
- Dúvidas? Clique aqui para mais informações sobre como pesquisar.
- Processos baixados, em segredo de justiça ou distribuídos no mesmo dia serão apresentados somente na pesquisa pelo número do processo.

### Dados para pesquisa

**Foro:**

**Pesquisar por:**

Unificado  Outros

**Número do Processo:**



Este processo é digital. Clique aqui para visualizar os autos.

### Dados do processo

**Processo:** 1002523-49.2019.8.26.0568  
**Classe:** Procedimento do Juizado Especial Cível  
 Área: Cível  
**Assunto:** Indenização por Dano Moral  
**Outros assuntos:** Direito de Imagem  
**Distribuição:** 28/05/2019 às 17:01 - Livre  
 Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública - Foro de São João da Boa Vista  
**Controle:** 2019/001281  
**Juiz:** Osmar Marcello Junior  
**Valor da ação:** R\$ 39.920,00

### Partes do processo

Exibindo Somente as principais partes. »Exibir todas as partes.

**Reqte:** Leonildes Chaves Junior  
 Advogado: Maurício Betito Neto  
**Reqdo:** Nelson de Barros Oreilly Filho  
 Advogada: Milene Spagnol Sechinato

### Movimentações

Exibindo 5 últimas. »Listar todas as movimentações.

Data	Movimento
25/09/2019	 Decisão Vistos. Nesta data argui minha suspeição/impedimento nestes autos (protocolo n. 2019/00147883). Suspenso está o feito até decisão do e. TJSP. Int.
25/09/2019	Conclusos para Decisão
23/09/2019	Documento Juntado
06/09/2019	 Suspeição Vistos. Dou-me por suspeito de parcialidade por motivos de foro íntimo. As razões serão, nesta oportunidade, informadas ao E. TJSP. Aguarde-se, por 30 (trinta) dias, superior deliberação. Int.
03/09/2019	Pedido de Alteração de Endereço Juntado Nº Protocolo: WSJV.19.70045870-9 Tipo da Petição: Pedido de Alteração de Endereço Data: 03/09/2019 15:18

### Petições diversas

Data	Tipo
27/08/2019	Pedido de Habilitação
27/08/2019	Petições Diversas
03/09/2019	Pedido de Alteração de Endereço

### Incidentes, ações incidentais, recursos e execuções de sentenças



## Consulta de Processos do 1º Grau

### Orientações

- Processos distribuídos no mesmo dia podem ser localizados se buscados pelo número do processo, com o seu foro selecionado.
- Algumas unidades dos foros listados abaixo não estão disponíveis para consulta. Para saber quais varas estão disponíveis em cada foro clique aqui.
- Dúvidas? Clique aqui para mais informações sobre como pesquisar.
- Processos baixados, em segredo de justiça ou distribuídos no mesmo dia serão apresentados somente na pesquisa pelo número do processo.

### Dados para pesquisa

Foro:

Pesquisar por:

Unificado  Outros

Número do Processo:



Este processo é digital. Clique aqui para visualizar os autos.

### Dados do processo

Processo: 1002525-19.2019.8.26.0568  
 Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível  
 Área: Cível  
 Assunto: Indenização por Dano Moral  
 Outros assuntos: Direito de Imagem  
 Distribuição: 28/05/2019 às 17:31 - Livre  
 Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública - Foro de São João da Boa Vista  
 Controle: 2019/001283  
 Juiz: Osmar Marcello Junior  
 Valor da ação: R\$ 39.920,00

### Partes do processo

Exibindo Somente as principais partes. »Exibir todas as partes.

Reqte: Leonildes Chaves Junior  
 Advogado: Maurício Betito Neto  
 Reqdo: Jornal O Município de São João da Boa Vista Ltda Me

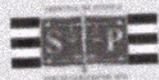
### Movimentações

Exibindo 5 últimas. »Listar todas as movimentações.

Data  
21/09/2019

#### Movimento

Audiência Realizada Inexitosa  
 TERMO DE AUDIÊNCIA - CONCILIAÇÃO INFRUTÍFERA Processo Digital nº: 1002525-19.2019.8.26.0568 - 2019/001283  
 Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral Requerente: LEONILDES CHAVES JUNIOR, CPF 093.768.438-43 Adv. Maurício Betito Neto Requerido: JORNAL O MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA LTDA ME, CNPJ 58.750.183/0001-42 Dr(a). Jessica Palhares Aversa Valor da causa: R\$ 39.920,00 Data e hora da audiência: 19/09/2019 às 13:30h Aos 19 de setembro de 2019, às 13 horas e 38 minutos, na sala de audiências do Juizado Especial Cível desta comarca de São João da Boa Vista-SP, na presença do(a) conciliador(a) Dr(a). IVAN JOSÉ DA SILVEIRA, sob a orientação do MM. Juiz de Direito, DR. OSMAR MARCELLO JUNIOR, apregoadas constatou-se a presença da parte autora e o(a) advogado(a); presença do(a) requerido(Jornal O Município), na pessoa de Luis Franco de Oliveira Júnior e também requerido, acompanhado do advogado DR. DANIEL DE PALMA PETINATI; presente José Eduardo dos Reis e sua advogada DRA. JÉSSICA PALHARES AVERSA. Abertos os trabalhos, pelo(a) conciliador(a) foi tentada conciliação, que resultou infrutífera. A seguir ocorreu o seguinte: Nos termos da decisão inicial, ficam as partes requeridas desde já intimadas de que terão o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentação de contestações, acompanhadas de toda a prova documental pertinente, e pontual especificação de provas, sob pena de preclusão. Com a apresentação de resposta, observe a Secretaria o disposto na decisão inicial. Publicada em audiência, saem os presentes intimados, recebendo cópias do presente termo. Nada mais. Para constar, lavrei este termo que vai devidamente assinado. Eu,.....(Márcia Telini Estevam), escrevente, digitei e mandei imprimir. MM. JUIZ: assinatura digital CONCILIADOR(A): Requerente: Leonildes Chaves Junior Dr.(a) Maurício Betito Neto Requerido: Jornal O Município de São João da Boa Vista Ltda Me Requerido: Franco Júnior Dr. Daniel de Palma Petinati Requerido: José Eduardo dos Reis Dr.(a) Jessica Palhares Aversa



## Consulta de Processos do 1º Grau

### Orientações

- Processos distribuídos no mesmo dia podem ser localizados se buscados pelo número do processo, com o seu foro selecionado.
- Algumas unidades dos foros listados abaixo não estão disponíveis para consulta. Para saber quais varas estão disponíveis em cada foro clique aqui.
- Dúvidas? Clique aqui para mais informações sobre como pesquisar.
- Processos baixados, em segredo de justiça ou distribuídos no mesmo dia serão apresentados somente na pesquisa pelo número do processo.

### Dados para pesquisa

**Foro:**

**Pesquisar por:**

Unificado  Outros

**Número do Processo:**



Este processo é digital. Clique aqui para visualizar os autos.

### Dados do processo

**Processo:** 1004392-47.2019.8.26.0568  
 (Tramitação prioritária)

**Classe:** Procedimento do Juizado Especial Cível  
 Área: Cível

**Assunto:** Indenização por Dano Moral

**Outros assuntos:** Direito de Imagem

**Distribuição:** 28/08/2019 às 16:02 - Direcionada  
 Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública - Foro de São João da Boa Vista

**Controle:** 2019/002016

**Juiz:** Danilo Pinheiro Spessotto

**Valor da ação:** R\$ 39.920,00

### Partes do processo

Exibindo Somente as principais partes. »Exibir todas as partes.

**Reqte:** Leonildes Chaves Júnior  
 Advogado: Maurício Betito Neto

**Reqdo:** Nelson de Barros Oreilly Filho

### Movimentações

Exibindo 5 últimas. »Listar todas as movimentações.

Data	Movimento
25/09/2019	Decisão Vistos. Nesta data argui minha suspeição/impedimento nestes autos (protocolo n. 2019/00147890). Suspenso está o feito até decisão do e. TJSP. Int.
24/09/2019	Conclusos para Decisão
24/09/2019	Conclusos para Decisão
23/09/2019	Documento Juntado
17/09/2019	Certidão de Publicação Expedida Relação :0567/2019 Data da Disponibilização: 17/09/2019 Data da Publicação: 18/09/2019 Número do Diário: 2893 Página: 1796/1798

### Petições diversas

Não há petições diversas vinculadas a este processo.

### Incidentes, ações incidentais, recursos e execuções de sentenças

Não há incidentes, ações incidentais, recursos ou execuções de sentenças vinculados a este processo.

### Apensos, Entranhados e Unificados



## Consulta de Processos do 1º Grau

## Orientações

- Processos distribuídos no mesmo dia podem ser localizados se buscados pelo número do processo, com o seu foro selecionado.
- Algumas unidades dos foros listados abaixo não estão disponíveis para consulta. Para saber quais varas estão disponíveis em cada foro clique aqui.
- Dúvidas? Clique aqui para mais informações sobre como pesquisar.
- Processos baixados, em segredo de justiça ou distribuídos no mesmo dia serão apresentados somente na pesquisa pelo número do processo.

## Dados para pesquisa

Foro:

Foro de São João da Boa Vista ▼

Pesquisar por:

Número do Processo ▼

 Unificado
  Outros

Número do Processo:

1004950-19.2019 8.26 0568



Este processo é digital. Clique aqui para visualizar os autos.

## Dados do processo

Processo: 1004950-19.2019.8.26.0568  
(Tramitação prioritária)

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível  
Área: Cível

Assunto: Lei de Imprensa

Outros assuntos: Direito de Imagem

Distribuição: 19/09/2019 às 10:32 - Livre  
Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública - Foro de São João da Boa Vista

Controle: 2019/002206

Juiz: Osmar Marcello Junior

Valor da ação: R\$ 39.920,00

## Partes do processo

Reqte: Leonildes Chaves Junior  
Advogado: Maurício Betito Neto

Reqdo: José Urias de Barros Filho

## Movimentações

Exibindo 5 últimas. »Listar todas as movimentações.

## Data

26/09/2019

25/09/2019

23/09/2019

## Movimento

Conclusos para Decisão

Certidão de Publicação Expedida

Relação :0608/2019 Data da Disponibilização: 25/09/2019 Data da Publicação: 26/09/2019 Número do Diário: 2899  
Página: 1689/1692

Petição Juntada

Nº Protocolo: WSJV.19.70049872-7 Tipo da Petição: Petição Intermediária Data: 23/09/2019 16:07

**Data**

20/09/2019

**Movimento**

Remetido ao DJE

*Relação: 0608/2019 Teor do ato: Vistos. 1. Fulcrado no princípio da cooperação previsto no art. 6º do CPC e em atenção à principiologia que norteia os Juizados Especiais, determino ao(à) nobre causídico a correção do cadastro processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da Lei, para recategorização dos documentos de fls. 23/60 na pasta do processo digital, em orientação vertical. Para a recategorização dos documentos, é necessário acessar a página do Tribunal de Justiça (<http://www.tjsp.jus.br>) e clicar no menu: Peticionamento Eletrônico > Peticione Eletronicamente > Peticionamento Eletrônico de 1º grau > Complemento de Cadastro de 1º Grau. 2. Destaco, como boa prática processual, que a anexação de documentos deverá ser feita em formato legível, na posição vertical, agrupando-os em uma única categoria quando pertencerem ao mesmo tipo. In casu, todas as digitalizações contidas nas páginas supramencionadas poderiam ser reunidas em um único documento do tipo "Documentos (Digitalizados)" 3. Se o patrono, eventualmente, enfrentar problemas técnicos no cumprimento da determinação supra, deverá ser informado através de novo petítório instruído com os mesmos documentos de fls. 23/60, digitalizados com estrita observância às disposições contidas no item 2. 3.1. Após, deverá a secretaria tornar sem efeito os documentos de fls. 23/60 e encaminhar os autos novamente à conclusão para apreciação do pedido liminar. Int. Advogados(s): Maurício Betito Neto (OAB 160835/SP)*

19/09/2019

 Determinada a Inclusão e/ou Retif de Partes no Cadastro do Processo Digital e/ou Recategorização de Documentos na Pasta

*Vistos. 1. Fulcrado no princípio da cooperação previsto no art. 6º do CPC e em atenção à principiologia que norteia os Juizados Especiais, determino ao(à) nobre causídico a correção do cadastro processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da Lei, para recategorização dos documentos de fls. 23/60 na pasta do processo digital, em orientação vertical. Para a recategorização dos documentos, é necessário acessar a página do Tribunal de Justiça (<http://www.tjsp.jus.br>) e clicar no menu: Peticionamento Eletrônico > Peticione Eletronicamente > Peticionamento Eletrônico de 1º grau > Complemento de Cadastro de 1º Grau. 2. Destaco, como boa prática processual, que a anexação de documentos deverá ser feita em formato legível, na posição vertical, agrupando-os em uma única categoria quando pertencerem ao mesmo tipo. In casu, todas as digitalizações contidas nas páginas supramencionadas poderiam ser reunidas em um único documento do tipo "Documentos (Digitalizados)" 3. Se o patrono, eventualmente, enfrentar problemas técnicos no cumprimento da determinação supra, deverá ser informado através de novo petítório instruído com os mesmos documentos de fls. 23/60, digitalizados com estrita observância às disposições contidas no item 2. 3.1. Após, deverá a secretaria tornar sem efeito os documentos de fls. 23/60 e encaminhar os autos novamente à conclusão para apreciação do pedido liminar. Int.*

**Petições diversas****Data**

23/09/2019

**Tipo**

Petição Intermediária

**Incidentes, ações incidentais, recursos e execuções de sentenças**

Não há incidentes, ações incidentais, recursos ou execuções de sentenças vinculados a este processo.

**Apensos, Entranhados e Unificados**

Não há processos apensados, entranhados e unificados a este processo.

**Audiências**

Não há Audiências futuras vinculadas a este processo.



## Consulta de Processos do 1º Grau

### Orientações

- Processos distribuídos no mesmo dia podem ser localizados se buscados pelo número do processo, com o seu foro selecionado.
- Algumas unidades dos foros listados abaixo não estão disponíveis para consulta. Para saber quais varas estão disponíveis em cada foro clique aqui.
- Dúvidas? Clique aqui para mais informações sobre como pesquisar.
- Processos baixados, em segredo de justiça ou distribuídos no mesmo dia serão apresentados somente na pesquisa pelo número do processo.

### Dados para pesquisa

**Foro:**

**Pesquisar por:**

Unificado  Outros

**Número do Processo:**



Este processo é digital. Clique aqui para visualizar os autos.

### Dados do processo

**Processo:** 1003241-17.2017.8.26.0568  
**Classe:** Execução Fiscal  
 Área: Cível  
**Assunto:** IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano  
**Distribuição:** 30/06/2017 às 11:49 - Livre  
 SAF - Serviço de Anexo Fiscal - Foro de São João da Boa Vista  
**CDAs:** **Visualizar CDAs**  
**Controle:** 2017/000764  
**Juiz:** Misael dos Reis Fagundes  
**Valor da ação:** R\$ 1.804,48

### Partes do processo

**Exeqte:** Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista  
 Advogada: Carmen Lucia Guarche Hess Pereira  
**Exectdo:** Leonildes Chaves Junior

### Movimentações

Exibindo 5 últimas. »Listar todas as movimentações.

Data	Movimento
28/08/2019	Suspensão do Prazo Prazo referente ao usuário foi alterado para 14/02/2020 devido à alteração da tabela de feriados
01/08/2019	Suspensão do Prazo Prazo referente ao usuário foi alterado para 15/01/2020 devido à alteração da tabela de feriados
05/03/2019	Suspensão do Prazo Prazo referente ao usuário foi alterado para 10/01/2020 devido à alteração da tabela de feriados
20/12/2018	Suspensão do Prazo Prazo referente ao usuário foi alterado para 09/01/2020 devido à alteração da tabela de feriados
03/12/2018	Mero expediente Aguarde-se pelo prazo do parcelamento, ou até nova provocação da exequente (art.922 e 923 do CPC). Int.

### Petições diversas

Data	Tipo
14/09/2017	Pedido de Penhora On-Line
04/07/2018	Petições Diversas
06/11/2018	Pedido de Habilitação
14/11/2018	Pedido de Suspensão pelo Prazo de Parcelamento

### Incidentes, ações incidentais, recursos e execuções de sentenças



## Consulta de Processos do 1º Grau

### Orientações

- Processos distribuídos no mesmo dia podem ser localizados se buscados pelo número do processo, com o seu foro selecionado.
- Algumas unidades dos foros listados abaixo não estão disponíveis para consulta. Para saber quais varas estão disponíveis em cada foro clique aqui.
- Dúvidas? Clique aqui para mais informações sobre como pesquisar.
- Processos baixados, em segredo de justiça ou distribuídos no mesmo dia serão apresentados somente na pesquisa pelo número do processo.

### Dados para pesquisa

Foro:

Foro de São João da Boa Vista

Pesquisar por:

Número do Processo

 Unificado  Outros

Número do Processo:

1001385-47.2019 8.26 0568



Este processo é digital. Clique aqui para visualizar os autos.

### Dados do processo

**Processo:** 1001385-47.2019.8.26.0568  
**Classe:** Procedimento Comum Cível  
 Área: Cível  
**Assunto:** Indenização por Dano Material  
**Outros assuntos:** Dever de Informação  
**Distribuição:** 27/03/2019 às 19:01 - Livre  
 1ª Vara Cível - Foro de São João da Boa Vista  
**Controle:** 2019/000381  
**Juiz:** Danilo Pinheiro Spessotto  
**Valor da ação:** R\$ 21.180,00

### Partes do processo

**Repte:** Leonildes Chaves Junior  
 Advogado: Maurício Betito Neto  
**Reqdo:** Rogerio de Pontes  
 Advogado: Suez Roberto Colabardini Filho

### Movimentações

Exibindo 5 últimas. »Listar todas as movimentações.

Data	Movimento
23/09/2019	Conclusos para Despacho
19/09/2019	Conclusos para Despacho
18/09/2019	Especificação de Provas Juntada Nº Protocolo: WSJV.19.70048875-6 Tipo da Petição: Indicação de Provas Data: 18/09/2019 12:04
17/09/2019	Petição Juntada Nº Protocolo: WSJV.19.70048709-1 Tipo da Petição: Petição Intermediária Data: 17/09/2019 16:36
12/09/2019	Certidão de Publicação Expedida Relação :0326/2019 Data da Disponibilização: 12/09/2019 Data da Publicação: 13/09/2019 Número do Diário: 2890 Página: 1765/1769

### Petições diversas

Data	Tipo
20/05/2019	Petição Intermediária
28/06/2019	Petição Intermediária
22/08/2019	Contestação
28/08/2019	Petições Diversas
06/09/2019	Manifestação Sobre a Contestação



## Consulta de Processos do 1º Grau

### Orientações

- Processos distribuídos no mesmo dia podem ser localizados se buscados pelo número do processo, com o seu foro selecionado.
- Algumas unidades dos foros listados abaixo não estão disponíveis para consulta. Para saber quais varas estão disponíveis em cada foro clique aqui.
- Dúvidas? Clique aqui para mais informações sobre como pesquisar.
- Processos baixados, em segredo de justiça ou distribuídos no mesmo dia serão apresentados somente na pesquisa pelo número do processo.

### Dados para pesquisa

Foro:

Foro de São João da Boa Vista ▼

Pesquisar por:

Nome da parte ▼

Nome da parte:

leonildes chaves junior

Pesquisar por nome completo

Resultados 1 a 20 de 20

1

### Foro de São João da Boa Vista

#### 1004950-19.2019.8.26.0568

Procedimento do Juizado Especial Cível / Lei de Imprensa

Reqte: Leonildes Chaves Junior

Recebido em: 19/09/2019 - Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública

#### 1004392-47.2019.8.26.0568

Procedimento do Juizado Especial Cível / Indenização por Dano Moral

Reqte: Leonildes Chaves Júnior

Recebido em: 28/08/2019 - Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública

#### 1003774-05.2019.8.26.0568

Produção Antecipada da Prova / Liminar

Reqte: Leonildes Chaves Júnior

Recebido em: 30/07/2019 - 2ª Vara Cível

#### 1002525-19.2019.8.26.0568

Procedimento do Juizado Especial Cível / Indenização por Dano Moral

Reqte: Leonildes Chaves Junior

Recebido em: 28/05/2019 - Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública

#### 1002523-49.2019.8.26.0568

Procedimento do Juizado Especial Cível / Indenização por Dano Moral

Reqte: Leonildes Chaves Junior

Recebido em: 28/05/2019 - Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública

#### 1001385-47.2019.8.26.0568

Procedimento Comum Cível / Indenização por Dano Material

Reqte: Leonildes Chaves Junior

Recebido em: 27/03/2019 - 1ª Vara Cível

#### 1000256-07.2019.8.26.0568

Procedimento Comum Cível / Indenização por Dano Moral

Reqdo: Leonildes Chaves Junior

Recebido em: 24/01/2019 - 3ª Vara Cível

#### 1005938-74.2018.8.26.0568

Procedimento do Juizado Especial Cível / Perdas e Danos

Reqdo: Leonildes Chaves Júnior

Recebido em: 01/11/2018 - Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública

#### 1004938-39.2018.8.26.0568

26/09/2019

Procedimento Comum Cível / Indenização por Dano Moral

**Reqte:** Leonildes Chaves Junior

**Recebido em:** 17/09/2018 - 3ª Vara Cível

**1004631-85.2018.8.26.0568**

Ação Civil Pública Cível / Violação aos Princípios Administrativos

**Reqdo:** Leonildes Chaves Junior

**Recebido em:** 28/08/2018 - 1ª Vara Cível

Incidentes e recursos

**1003241-17.2017.8.26.0568**

Execução Fiscal / IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

**Exectdo:** Leonildes Chaves Junior

**Recebido em:** 29/06/2017 - SAF - Serviço de Anexo Fiscal

**1001883-51.2016.8.26.0568**

Cumprimento de sentença / Liquidação / Cumprimento / Execução

**Exectdo:** Leonildes Chaves Júnior

**Recebido em:** 05/05/2016 - 2ª Vara Cível

**1001094-86.2015.8.26.0568**

Procedimento Comum Cível / Erro Médico

**Reqdo:** LEONILDES CHAVES JUNIOR

**Recebido em:** 27/04/2015 - 1ª Vara Cível

**0005125-47.2011.8.26.0653** (653.01.2011.005125)

Ação Penal - Procedimento Ordinário / Homicídio Simples

**Réu:** Leonildes Chaves Junior

**Recebido em:** 05/12/2011 - Vara Criminal

Incidentes e recursos

**1003077-57.2014.8.26.0568**

Cumprimento de sentença / Obrigação de Fazer / Não Fazer

**Exectdo:** LEONILDES CHAVES JÚNIOR

**Recebido em:** 07/11/2014 - 2ª Vara Cível

**1002315-41.2014.8.26.0568**

Cumprimento de sentença / Obrigação de Fazer / Não Fazer

**Exectdo:** LEONILDES CHAVES JÚNIOR

**Recebido em:** 22/08/2014 - 2ª Vara Cível

**1001560-17.2014.8.26.0568**

Procedimento Comum Cível / Obrigações

**Reqdo:** Leonildes Chaves Júnior

**Recebido em:** 04/06/2014 - 1ª Vara Cível

**0000084-68.2008.8.26.0568** (568.01.2008.000084)

Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Réu:** Leonildes Chaves Junior

**Recebido em:** 08/01/2008 - Vara Criminal

**3000014-24.2013.8.26.0568**

Ação Civil Pública Cível / Improbidade Administrativa

**Reqdo:** Leonildes Chaves Junior

**Recebido em:** 08/04/2013 - 3ª Vara Cível

**0004004-21.2006.8.26.0568** (568.01.2006.004004)

Arrolamento Sumário / Inventário e Partilha

**Reqte:** Leonildes Chaves Junior

**Recebido em:** 17/05/2006 - 2ª Vara Cível

Incidentes e recursos

Resultados 1 a 20 de 20

1

**Argumentos de Pesquisa**

Tipo do nome principal: Parte  
Nome principal idêntico: Sim  
Situação(ões) do processo: Em andamento  
Comarca: São João da Boa Vista  
Ações cíveis distribuídas até: 09/09/2019  
Executivos fiscais (estaduais e municipais) distribuídos até: 09/09/2019  
Ações criminais distribuídas até: 09/09/2019

Nome principal: LEONILDES CHAVES JUNIOR  
Polo principal: Passivo  
Área: Ambas

Quantidade de processos: 00017

A pesquisa pode abranger período superior a 10 anos anteriores às datas indicadas acima e não tem valor de certidão.

Seq.	Processo	Recebimento	Situação	Foro
	<b>Classe</b>			
	<b>Juízo</b>			
00001	1501678-57.2019.8.26.0568 Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal Vara Criminal Assunto: Ameaça Autor: J.P. CNPJ: 51.174.001/0001-93; RJ: 180558214-80; RJ: 192688131-40 Averiguado: L.C.J. RG: 15988929 Boletim de Ocorrência número 6443416 no DEL.SEC.S.JOÃO DA BOA VISTA Boletim de Ocorrência número 4047731/2019 no DEL.SEC.S.JOÃO DA BOA VISTA	23/07/2019	Em andamento	Foro de São João da Boa Vista
00002	1004631-85.2018.8.26.0568 Ação Civil Pública Cível 1ª Vara Cível Assunto: Violação aos Princípios Administrativos Requerente: 'MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO' CNPJ: 01.468.760/0001-90 Requerido: Leonildes Chaves Junior CPF: 093.768.438-43; RG: 15988929	28/08/2018	Em andamento	Foro de São João da Boa Vista
00003	1003241-17.2017.8.26.0568 Execução Fiscal SAF - Serviço de Anexo Fiscal Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano Exequente: Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista CNPJ: 46.429.379/0001-50 Executado: Leonildes Chaves Junior CPF: 093.768.438-43	30/06/2017	Em andamento	Foro de São João da Boa Vista
00004	1501931-45.2019.8.26.0568 Inquérito Policial Vara Criminal Assunto: Ameaça Autor: Justiça Pública CNPJ: 51.174.001/0001-93; RJ: 180558214-80; RJ: 192688131-40 Averiguado: LEONILDES CHAVES JUNIOR RG: 15988929 Inquérito Policial número 2214712/2019 no DEL.SEC.S.JOÃO DA BOA VISTA Boletim de Ocorrência número 3415/19/700 no DEL.SEC.S.JOÃO DA BOA VISTA Boletim de Ocorrência número 3415/19/700 no DEL.SEC.S.JOÃO DA BOA VISTA Portaria número 2214712 no DEL.SEC.S.JOÃO DA BOA VISTA Portaria número 6477846 no DEL.SEC.S.JOÃO DA BOA VISTA	26/08/2019	Em andamento	Foro de São João da Boa Vista
00005	1002315-41.2014.8.26.0568 Cumprimento de sentença 2ª Vara Cível Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer Exequente: Bianca Pontes Chaves CPF: 097.863.526-45; RG: 14.271.275	22/08/2014	Em andamento	Foro de São João da Boa Vista

Seq.	Processo	Recebimento	Situação	Foro
	<b>Classe</b>			
	<b>Juízo</b>			
00006	Executado: LEONILDES CHAVES JÚNIOR CPF: 093.768.438-43; RG: 15.988.929-7 0001197-13.2015.8.26.0568 02/03/2015 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública Assunto: Injúria Querelante: P.M.M. CPF: 153.320.188-94; RG: 23.108.521 Réu: L.C.J. RG: 15.988.929	02/03/2015	Em andamento	Foro de São João da Boa Vista
00007	0001328-51.2016.8.26.0568 08/04/2016 Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal Vara Criminal Assunto: Ameaça Autor: J.P. CNPJ: 51.174.001/0001-93; RJ: 180558214-80; RJ: 192688131-40 Requerido: L.C.J. Boletim de Ocorrência número 1883/2016 no Delegacia de Polícia de São João da Boa Vista Ofício número 619/2016 no Central de Polícia Judiciária - São João da Boa Vista"	08/04/2016	Em andamento	Foro de São João da Boa Vista
00008	1005938-74.2018.8.26.0568 01/11/2018 Procedimento do Juizado Especial Cível Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública Assunto: Perdas e Danos Requerente: Marcelo de Luca Marzochi CPF: 260.261.958-23; OAB: 228699/SP; RG: 27.474.222-6 Requerido: Leonildes Chaves Júnior	01/11/2018	Em andamento	Foro de São João da Boa Vista
00009	1501069-74.2019.8.26.0568 07/05/2019 Inquérito Policial Vara Criminal Assunto: Uso de documento falso Autor: Justiça Pública CNPJ: 51.174.001/0001-93; RJ: 180558214-80; RJ: 192688131-40 Averiguado: LEONILDES CHAVES JUNIOR RG: 15988929-7 Inquérito Policial número 2094551/2019 no DEL.SEC.S.JOÃO DA BOA VISTA Portaria número 4471756 no DEL.SEC.S.JOÃO DA BOA VISTA Portaria número 2094551 no DEL.SEC.S.JOÃO DA BOA VISTA	07/05/2019	Em andamento	Foro de São João da Boa Vista
00010	0014296-65.2006.8.26.0568 18/05/2006 Habilitação de Crédito (Inativa) 2ª Vara Cível Requerente: Banco do Brasil S/A CNPJ: 00.000.000/0001-91 Requerido: Alexandre Chaves Sanches CPF: 093.767.698-56; RG: 16384866 Número(s) antigo(s): 0014296-65.2006.8.26.0568/1; 568.01.2006.004004/1	18/05/2006	Em andamento	Foro de São João da Boa Vista
00011	0005125-47.2011.8.26.0653 18/11/2014 Ação Penal - Procedimento Ordinário Vara Criminal Assunto: Homicídio Simples Autor: Justiça Pública CNPJ: 51.174.001/0001-93; RJ: 180558214-80; RJ: 192688131-40 Réu: Leonildes Chaves Junior CPF: 093.768.438-43; RG: 15.988.929-7 Inquérito Policial número 217/2011 no Delegacia de Polícia de Vargem Grande do Sul Número(s) antigo(s): 0005125-47.2011.8.26.0653; 653.01.2011.005125; caixa 51 - c; caixa 51 - C	18/11/2014	Em andamento	Foro de São João da Boa Vista
00012	1001094-86.2015.8.26.0568 29/02/2016 Procedimento Comum Cível 1ª Vara Cível Assunto: Erro Médico Requerente: GLAUCO HENRIQUE GOMES CPF: 221.175.578-05; RG: 32.023.773-4	29/02/2016	Em andamento	Foro de São João da Boa Vista

*Secção de Justiça*

*\**

Seq.	Processo	Recebimento	Situação	Foro
	<b>Classe</b>			
	<b>Juízo</b>			
00013	Requerido: LEONILDES CHAVES JUNIOR RG: 15.988.92 1001883-51.2016.8.26.0568 Cumprimento de sentença 2ª Vara Cível Assunto: Liquidação / Cumprimento / Execução Exequente: Bianca Pontes Chaves CPF: 097.863.526-45; RG: 14.971.275 Executado: Tereza Sanches Chaves CPF: 059.128.348-40; RG: 6.267.435	05/05/2016	Em andamento	Foro de São João da Boa Vista
00014	1003623-10.2017.8.26.0568 Procedimento Comum Cível 1ª Vara Cível Assunto: Indenização por Dano Moral Requerente: P.M.M. CPF: 153.320.188-94; RG: 23.108.521-7 Requerido: L.C.J. CPF: 093.768.438-43; RG: 15.988.929	18/07/2017	Em andamento	Foro de São João da Boa Vista
00015	1001903-71.2018.8.26.0568 Cumprimento de sentença 3ª Vara Cível Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer Exequente: M.P.E.S.P. CNPJ: 01.468.760/0001-90 Executado: L.C.J. CPF: 093.768.438-43; RG: 15.988.929	13/04/2018	Em andamento	Foro de São João da Boa Vista
00016	1000345-30.2019.8.26.0568 Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública Assunto: Difamação Querelante: A.C.B. CPF: 102.071.968-00; OAB: 111922/SP; RG: 17.667.197 Autor do Fato: J.U.B.F. CPF: 059.268.518-74; RG: 17667759	30/01/2019	Em andamento	Foro de São João da Boa Vista
00017	0014239-13.2007.8.26.0568 Habilitação de Crédito (Inativa) 2ª Vara Cível Requerente: Bianca Pontes Chaves CPF: 097.863.526-45; RG: 14971275 Requerido: Alexandre Chaves Sanches CPF: 093.767.698-56; RG: 16384866 Número(s) antigo(s): 0014239-13.2007.8.26.0568/2; 568.01.2006.004004/2	18/05/2006	Em andamento	Foro de São João da Boa Vista

*Secretaria de Justiça*

*Secretaria de Justiça*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Of. nº 197/2019

São João da Boa Vista, 22 de março de 2019.

Senhor:

Encaminho a V.Exa. o incluso expediente, para as providências que reputar cabíveis.

Sem mais para o momento, aproveito da oportunidade para reiterar meus protestos de consideração e respeito.

NELSON DE BARROS O'REILLY FILHO

1º Promotor de Justiça  
(Secretário-Executivo)

EXMO. SR.

DR. FABIANO ANTUNES DE ALMEIDA.

D.D. DELEGADO DE POLÍCIA DA CENTRAL DE POLÍCIA JUDICIÁRIA DE  
SÃO JOÃO DA BOA VISTA.

r.º D. P. da Si. t. Boa Vista.

Prot. nº 157, 19

Em 26, 03, 19

Ass. Nelson de Barros O'Reilly Filho

R. G. 1 \_\_\_\_\_

AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

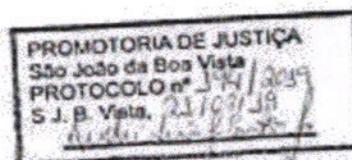
EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR PROMOTOR DE JUSTIÇA DA  
COMARCA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA/SP

ROGÉRIO DE PONTES, brasileiro, casado, advogado, com  
escritório à rua Benjamin Constant, 238, sala 24, centro, nesta comarca,  
OAB/SP 151.449, vem diante de Vossa Excelência trazer alguns fatos que a  
seguir passa a expor:

Por diversas ocasiões, o Sr. LEONILDES CHAVES JUNIOR,  
brasileiro, casado, médico e vereador desta comarca, portador do CPF  
093.768.438-43 residente e domiciliado à rua Olaia, 182 centro, vem  
dando causa a diversas aventuras jurídicas neste fórum no intuito de  
promover perseguições e vinganças contra aqueles que por um infortúnio  
cruzaram seu caminho.

Ocorre que nessas aventuras jurídicas o Sr. Leonildes vem  
requerendo a gratuidade da justiça, com o intuito de abster de todas as  
despesas processuais, alegando que por ser pobre na acepção da palavra  
não poderia arcar com nenhuma custa.

Para melhor ilustrar, é possível verificar as diversas tentativas  
de ajuizamento de ações contra o ora peticionário, e em todos os casos  
com a petição inicial indeferida processos estes, 1005730-  
90.2018.8.26.0568 JEC, 1000826-90.2019.8.26.0568 2ª vara, e 1001171-  
56.2019.8.26.0568 novamente no JEC agora com o título da ação trocada,  
e novamente com sentença de indeferimento na inicial, ultrapassando  
assim o senso do ridículo.

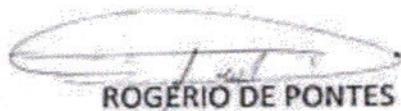


Fato é que se trata de médico cooperado da Unimed Leste Paulista, é vereador e ainda mantendo consultório particular portanto não pode se intitular "pobre", sem falar que ostenta pelas ruas uma frota de veículos de luxo, tais como Toyota Hilux SW4 2014 placas GHG1410, Hyundai Veloster 2012 placas FTV0302 e uma Mitsubishi Pajero Dakar 2013 placas FFG3887, morando também em residência própria de alto padrão.

E que também mantém duas filhas em faculdades particulares inclusive fora do país, ou seja demonstra-se um alto poder aquisitivo, sendo que para manter um padrão de vida deste, nem de longe passa pela "pobreza" que alega.

Dessa maneira, a grosso modo há indícios da prática de ilícito ante a falsidade das informações, razão pela qual requer a apuração dos fatos aqui alegados afim de que se comprove as alegações.

São João da Boa Vista, 22 de Março de 2019.

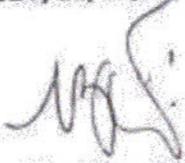


ROGÉRIO DE PONTES

OAB/SP 151.559

Vislumbrando-se a ocorrência de crime de falsidade ideológica, encaminhe-se o expediente à DD. Autoridade Policial para as providências pertinentes.

SJBV, 22/03/2019



Nelson de Barros O'Reilly Filho  
Promotor de Justiça



SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO



Nº Inquérito: 2214712

Ano: 2019

Delegacia: DEL. SEC.S. JOÃO DA BOA VISTA

A POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO, por intermédio do Delegado de Polícia subscritor, no exercício de suas funções expressamente definidas nos artigos 144, § 4º, da Constituição Federal, artigo 2º, § 1º, da Lei Federal nº 12.830/2013, artigo 4º e seguintes do Código de Processo Penal (Decreto-lei nº 3.689/1941), artigo 140, § 3º, da Constituição do Estado de São Paulo e artigo 1º, §§ 1º e 2º da Lei Complementar Estadual nº 1.152/2011,

**RESOLVE INSTAURAR** inquérito policial para justa e cabal apuração dos fatos e de eventual delito de ameaça, sem prejuízo de caracterização de outras infrações penais subsidiárias, correlatas ou cometidas em concurso.

Consta do **boletim de ocorrência número 3415/2019**, da Central de Polícia Judiciária de São João da Boa Vista, em apertada síntese, que no dia 22/07/2019, por volta das 13:30 hs., a pessoa de LEONILDES CHAVES JUNIOR (qualificado no referido RDO), ameaçou, por palavras, de causar mal injusto e grave, dizendo que mataria as pessoas de Tereza Sanches Chaves e Alexandre Chaves Sanches (qualificados no referido RDO).

A autoridade policial que atendeu a ocorrência representou, a pedido das vítimas, pela decretação das medidas protetivas de urgência, definidas na Lei n. 11.340/2006, cujo procedimento recebeu o número 4047731-16.2019.070700.

Assim, e à vista do contido no respeitável despacho lançado no rosto do ofício n. 511/2019 (anexo), da lavra do Excelentíssimo Senhor Delegado Seccional de Polícia, para a cabal elucidação dos fatos e eventual atribuição de responsabilidade, instaurou o competente inquérito policial, determinando à Senhora Escrivã de Polícia de meu cargo que, A. e R. esta, tome, inicialmente, as seguintes providências:

1. Juntem-se aos autos:

I - Cópia do expediente encaminhado pela Central de Polícia Judiciária de São João da Boa Vista, mediante ofício n. 511/2019.

Após, voltem-me conclusos, para ulteriores deliberações.

C U M P R A - S E.

São João da Boa Vista, 25 de julho de 2019.

Antonio Carlos Gonzalez

Delegado de Polícia



SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO



Nº Inquérito:

Ano:

Delegacia: DEL.SEC.S.JOÃO DA BOA VISTA

**PORTARIA**

Inquérito Policial instaurado mediante despacho exarado pela autoridade policial no ofício n. 221/2019 -

Em atendimento à requisição do Ministério Público - Ofício n. 197/19.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito de Vara Cível da Comarca de São João da Boa Vista.

Nós nos tomamos o que fazemos repetidamente.  
Aristóteles.

O Ministério Público do Estado de São Paulo, pelos Promotores de Justiça em exercício nesta Promotoria, nos termos dos arts. 127 e 129, inciso III da Constituição Federal; art. 91 da Constituição do Estado de São Paulo; arts. 5º, 9º, *caput*, e inciso XI; 10 *caput* e 11 *caput*, além do art. 17 da Lei nº 8.429/1992; e da Lei nº 7.347/1985, com base na prova coligida no inquérito civil nº 14.0430.0000897/2018-4, vem intentar a presente **ACÇÃO DE RESPONSABILIDADE POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**, em face de:

LEONILDES CHAVES JUNIOR, brasileiro, brasileiro, casado, médico, portador do RG nº 15.988.929 (SSP-SP) e do CPF nº 093.768.438-43, residente na Rua Olaia, nº 182 nesta cidade; pelos motivos de fato e de direito que passa a expor, para ao final requerer o seguinte:

1



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

## 1 – OS FATOS

Leonildes Chaves Junior é vereador do Município de São João da Boa Vista, estando no exercício de seu segundo mandato consecutivo.

No dia 31 de agosto de 2014, por volta de 10h, na farmácia do pronto socorro municipal, sito na Rua da Saudade, nº 25, o demandado Leonildes, valendo-se da facilidade que lhe proporcionava seu cargo de vereador, sem autorização, acessou local restrito no interior da farmácia daquela unidade de saúde e subtraiu para si, em proveito próprio, dois tubos de pomada Neomicina + Bacitracina (Nebacetin), de propriedade do Município de São João da Boa Vista, medicamento que se destinava ao uso interno daquela unidade de atendimento e que Leonildes pretendia utilizar em seus cachorros.

No dia 05 de setembro de 2014, por volta de 08h, no mesmo local, o vereador Leonildes, mais uma vez valendo-se da facilidade que lhe proporcionava o seu cargo, ignorando os trâmites legais, obteve quatro cartelas do antibiótico Cefalexina 500mg de propriedade do Município de São João da Boa Vista, que era destinado ao atendimento da população que precisa dos serviços daquela unidade de saúde. Nesse dia Leonildes foi até a unidade de atendimento, dirigiu-se à farmácia e solicitou o medicamento. Alertado da necessidade de um receituário de médico do SUS, abordou o médico Nuno Nascimento Brito de Castro no corredor, que prontamente forneceu-lhe a prescrição médica solicitada.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Qualquer cidadão que necessitasse obter medicamentos fornecidos gratuitamente por uma unidade de saúde teria que passar por uma triagem, com o preenchimento de uma ficha de atendimento, aguardar na fila para uma consulta com o médico do SUS e só então obter o medicamento. Mas o vereador Leonildes, acostumado a driblar as etapas legais e "furar a fila" do SUS, mais uma vez usou da posição de seu cargo em benefício próprio.

### 2 - A IGUALDADE COMO NORMA FUNDAMENTAL NOS SERVIÇOS DE SAÚDE

Prescreve a Constituição Federal no art. 196:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (grifado).

Como se não bastasse, o art. 7º, inciso IV da Lei nº 8.080/1990 explicita o dispositivo constitucional, estabelecendo como princípios a igualdade da assistência à saúde, sem privilégios de qualquer espécie:

Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios:

(...)

IV - igualdade da assistência à saúde, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie; (grifado).

Ou seja, a conduta do vereador Leonildes, adentrando em local restrito da farmácia da unidade de saúde para subtrair tubos de pomadas e de "furar a fila" para ser atendido pelo médico, ignorando todos os trâmites para obter medicamentos, constitui uso de privilégio



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

categoricamente proibido pela Constituição Federal e por lei, constituindo grave violação aos princípios constitucionais da igualdade e da impessoalidade o que culmina com a invasão da seara da imoralidade.

### 3 – IGUALDADE, IMPESSOALIDADE E MORALIDADE

Não seria necessária a expressa previsão do caráter igualitário do atendimento pelo SUS, ou mesmo a proibição de privilégios. O direito à igualdade, que tem em uma de suas facetas a impessoalidade, é inerente à prestação do serviço público em qualquer área, já que a impessoalidade foi erigida a princípio constitucional da Administração Pública (art. 37 da Constituição Federal).

O direito à igualdade pode ser traduzido como sendo o direito a uma relação de equivalência, ou seja, todos os indivíduos devem gozar de uma *igualdade de possibilidades virtuais*<sup>1</sup>.

O privilégio no acesso ao serviço de saúde pelo fato de estar o demandado investido no mandato de vereador fere o princípio da isonomia estando fundado em motivações arbitrárias, discriminatórias, desarrazoadas e injustas.

Não se pode perder de vista que o objeto da igualdade é a justiça, já que, de acordo com Santo Tomás de Aquino, a justiça tem por essência a igualdade.

<sup>1</sup> MORAES, Alexandre de. *Direitos Humanos Fundamentais*. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 180.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

No caso em testilha, quando adentrou local de acesso restrito na farmácia e subtraiu os tubos de pomada, quando acessou o médico sem passar pela triagem, sem preencher a ficha de atendimento, sem aguardar na fila, o demandado violou o princípio da igualdade, obtendo tratamento privilegiado e feriu o princípio da impessoalidade. Assim agindo, mediante conduta dolosa, pautou-se por seus interesses pessoais, usando o Estado em proveito próprio, situação que ofende a moralidade administrativa.

### 4 – UNIVERSALIDADE E MORALIDADE

Não resta dúvida de que, como demonstra o art. 196 da Constituição Federal citado acima, o acesso aos serviços públicos de saúde é universal e igualitário, ou seja, em tese, qualquer pessoa teria direito a obter medicamentos em uma unidade pública de saúde, independentemente da condição social.

A ressalva do parágrafo anterior, (em tese), deve-se ao fato de que da legalidade não decorre necessariamente a moralidade. Se a lei permite a qualquer cidadão a obtenção de medicamentos gratuitos, a moralidade, a ética que devem pautar a conduta de um representante do povo deveriam impedi-lo do exercício de um direito que prejudica a população mais carente que o elegeu.

São notórias as dificuldades do Sistema Único de Saúde no atendimento de pacientes e fornecimento de medicamentos. Quando um representante do povo, médico, eleito com a promessa de trabalhar pela



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

melhoria dos serviços de saúde, que declarou uma renda mensal em torno de R\$ 20.000,00 vai até uma unidade de saúde para obter remédios gratuitos, e ignora os trâmites legais e abusa da posição de mandatário popular, está escarrando no rosto do seu eleitor mais humilde, que pega fila para ser atendido, e que muitas vezes gasta o dinheiro que não tem para comprar um medicamento que não encontrou disponível no posto de saúde,

E se não bastasse a imoralidade do uso abusivo e indevido da função pública para a obtenção de benefícios pessoais; se não bastasse a utilização do SUS para a obtenção de medicamentos que deveriam servir a população mais carente, o propósito do vereador, de acordo com o relato das testemunhas ouvidas na ação penal, era subtrair os tubos de pomada para a utilização em seus cachorros!

**5 - "NÓS NOS TORNAMOS O QUE FAZEMOS REPETIDAMENTE"**

A frase de Aristóteles se encaixa com perfeição no histórico do vereador.

Para ser eleito vereador em 2012 o Doutor Leonildes criou um expediente para "furar a fila" do SUS. Pacientes o procuravam em seu consultório particular com a demanda da realização de um exame pelo SUS cujo atendimento demoraria alguns meses na fila de espera. O Doutor Leonildes então promovia a internação de tais pacientes na Santa Casa, pelo SUS, requisitava os exames reclamados e, realizados os exames, no fim do mesmo dia dava-lhes alta médica. Por tal conduta o agora vereador



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

foi condenado em primeira instância pela prática de improbidade administrativa<sup>2</sup>.

Naquela época o vereador Leonildes repetiu a mesma conduta 74 vezes. Em 74 oportunidades ele "furou a fila" do SUS. E tanto assim fez que acabou se tornando um experiente "furador de fila do SUS".

Na concepção do demandado, que na época em que era apenas candidato "furou" 74 vezes a fila do SUS, como vereador estava ele acima da lei, não precisaria pegar fila para ser atendido e obter um medicamento gratuito, e teria pleno acesso a local restrito da unidade de saúde para subtrair pomadas que seus cachorros estavam necessitando.

### 6 - "NÃO É PELOS 20 CENTAVOS"

A frase ficou famosa em 2013 quando a população tomou as ruas para protestar, entre outras coisas, pelo aumento da tarifa de ônibus. O aumento de 20 centavos era algo simbólico que compunha toda uma gama de coisas erradas no cenário político.

Evidentemente que não se está aqui, movimentando toda uma estrutura do Ministério Público e do Judiciário por conta do valor de dois tubos de Nebacetin e quatro cartelas de Cefalexina, que juntos devem custar não muito mais do que uma centena de Reais.

<sup>2</sup> Autos nº 3000014-24.2013.8.26.0568



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

O prejuízo que justifica a presente ação é o prejuízo da moralidade administrativa, de difícil mensuração financeira.

O mau exemplo, ou melhor, péssimo exemplo de um representante do povo que subtrai medicamentos de um posto de saúde para utilizar em seus cachorros, que "fura a fila" do SUS como se a edilidade lhe conferisse essa prerrogativa, que foi eleito se valendo de expedientes ímprobos, causa à sociedade um prejuízo inestimável. É esse prejuízo que fundamenta e justifica a presente ação de responsabilidade por ato de improbidade administrativa.

### 7 - OS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

#### 7.1 - O enriquecimento ilícito

Prescreve o art. 9º, caput da Lei nº 8.429/1992:

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito aferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente:

O caput do dispositivo já se revela suficiente para o enquadramento da conduta, vez que o vereador auferiu vantagem patrimonial indevida, ao apropriar-se dos tubos de Nebacetin, em razão do exercício do mandato e em prejuízo da Administração Pública. Como já frisado no tópico anterior, a gravidade da conduta não está no valor da vantagem patrimonial, mas no gravíssimo atentado aos valores da probidade e da moralidade.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Vale lembrar que o rol do art. 9º, conforme reiterados entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, não constitui *numerus clausus*, devendo os limites do ato de improbidade ser extraídos de seu conceito constitucional, daí a possibilidade de enquadramento da conduta no *caput* do dispositivo.

Possível também enxergar a conduta do vereador amoldando-se ao inciso XI do art. 9º:

*XI - incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;*

A clareza dos dispositivos torna desnecessárias outras considerações, estando suficientemente comprovado que o demandado incorporou bens públicos ao seu patrimônio.

### 7.2 – Os atos de improbidade que causam prejuízo ao erário

A incidência do art. 10 ocorre de forma subsidiária. Apenas para a hipotética situação de afastamento da incidência das condutas do art. 9º, ter-se-ia a incidência do art. 10 *caput*, no que se refere aos reflexos da conduta do ex-funcionário:

*Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:*



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Como se vê, subsidiariamente a conduta do demandado estaria adequada ao dispositivo na medida em que sua ação ensejou perda patrimonial, desvio, apropriando-se dos medicamentos como demonstrado acima.

### 7.3 – O atentado contra os princípios da administração pública

O princípio da moralidade administrativa, previsto expressamente no art. 37 *caput* da Constituição Federal, se expressa no dever do agente público de pautar sua conduta pela probidade, honestidade, visando sempre o escopo do interesse público, e não os propósitos pessoais, desenvolvendo sua atuação de forma leal à instituição a que está servindo e ao mandato popular que lhe foi conferido.

Segundo José Afonso da Silva, a probidade administrativa traduz o dever de *"o funcionário servir à Administração com honestidade, procedendo no exercício das suas funções, sem aproveitar os poderes ou facilidades delas decorrentes em proveito pessoal ou de outrem a quem queira favorecer"*.<sup>3</sup>

A conduta do agente político que privilegia os interesses pessoais em detrimento do interesse público, que usa da máquina administrativa para tirar proveito pessoal, ofende os deveres de honestidade e lealdade

<sup>3</sup> Curso de Direito Constitucional Positivo. São Paulo: Malheiros, 1993. p. 571.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

às instituições, maculando os princípios da probidade e da moralidade administrativa como já exaustivamente demonstrado acima.

Especificamente no caso ora tratado, muito não é preciso dizer para demonstrar que o vereador ao "furar a fila", ignorando procedimentos necessários para acesso ao médico e obtenção de medicamentos ofendeu gravemente o senso moral comum, situação que por si só viola o princípios da eficiência e moralidade, além do dever de lealdade às instituições, dando azo à caracterização do ato de improbidade administrativa.

Mais especificamente, a conduta encontra respaldo no art. 11 *caput*:

*Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:*

Da mesma forma, a conduta de ingresso em local restrito para se apropriar de medicamento, subsidiariamente guarda relação de tipicidade com a violação de princípios e deveres como honestidade e lealdade às instituições.

### 8 - O PEDIDO

Em face de todo o exposto, requer-se num primeiro momento, a notificação do demandado para os fins do art. 17, § 7º da Lei nº 8.429/1992. Superada a fase da defesa preliminar, observado o procedimento comum, requer-se a citação do demandado para

11



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

responder aos termos da presente ação, e, querendo, oferecer resposta no prazo legal, sob pena dos efeitos da revelia, prosseguindo-se até final decisão, quando será julgado procedente o pedido para a condenação do demandado nos seguintes termos:

1. Seja o demandado condenado à perda de todos os bens e valores acrescidos ilicitamente a seu patrimônio, assim considerados o valor atualizado dos medicamentos.
2. Seja o demandado, nos termos do art. 12, I da Lei 8.429/1992, condenado à perda da função pública, (se aplicável), suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos, sanções que deverão ser dosadas e escolhidas de acordo com os critérios de razoabilidade e proporcionalidade adequados à conduta.
3. Seja o demandado, nos termos do art. 12, II da Lei 8.429/1992, caso afastada a incidência do art. 9º, condenado à perda da função pública (se aplicável), suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos, sanções que deverão ser dosadas e escolhidas de acordo com os critérios de razoabilidade e proporcionalidade adequados à conduta.

12



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

4. Subsidiariamente, caso não reconhecida a incidência das condutas dos arts. 9º e 10, para a conduta praticada no dia 31 de agosto e de forma direta e autônoma para a conduta praticada no dia 05 de setembro, a aplicação das sanções previstas no art. 12, III: perda da função pública (se aplicável), suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos sanções que deverão ser dosadas e escolhidas de acordo com os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, adequados à conduta.

Requer-se seja cumprido o disposto no art. 17, § 3º da Lei nº 8.429/1992, c.c. o art. 6º, § 3º da Lei nº 4.717/1965, intimando-se o Município de São João da Boa Vista para que, querendo, venha a integrar a ação.

Requer-se finalmente a condenação do demandado ao pagamento das custas e demais despesas processuais.

Protesta-se provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, incluindo-se a juntada de documentos, depoimento pessoal do demandado, que deverá ser intimado para esse fim, oitiva das testemunhas, e provas periciais, ficando desde já arroladas as testemunhas de acusação ouvidas na ação penal correlata, e do corréu naquela ação.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Dá-se à causa, para efeitos fiscais, o valor de R\$ 1.000,00.

São João da Boa Vista, 27 de agosto de 2018.

**Nelson de Barros O'Reilly Filho**  
1º Promotor de Justiça –Acumulando

Ernani de Menezes Vilhena Junior

José Cláudio Zan

Leonardo Romano Soares  
Promotores de Justiça do Projeto Especial Tutela Coletiva

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NELSON DE BARROS O REILLY FILHO e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 28/08/2018 às 18:05, sob o número 10046318520181260568 para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1004631-85.2018.8.26.0568 e código 3091E29.



Leonildes Chaves Junior



Leonildes Chaves Junior



8 h ·

BOM DIA, ESCLARECIMENTO A POPULAÇÃO: NADA DISSO ESTÁ DECIDIDO, A CÂMARA MUNICIPAL NÃO TEM O PODER DE DECIDIR AONDE APLICAR A SUA SOBRA, POIS, O DINHEIRO É DEVOLVIDO AO EXECUTIVO QUE DÁ O DESTINO FINAL AO MESMO. E TAMBÉM NEM SABEMOS SE IRÁ OU NÃO TER SOBRA. POR QUE A UNIFAE NÃO CUSTEIA O CONSERTO DO APARELHO DE TOMOGRAFIA DE IMEDIATO ??? HOJE PARA TODOS TOMAREM CIÊNCIA A ADMINISTRAÇÃO DA SANTA CASA É TRIPARTITE, OU SEJA, FAZEM PARTE: SANTA CASA - UNIFAE E PREFEITURA. AS SOBRAS DO ANO PASSADO FORAM DESTINADAS AO FEITIO DE UNIFORMES ESCOLARES DA REDE MUNICIPAL ( que somente foram entregues agora, aulas iniciaram em fevereiro e AGORA TEM O DESFILE DE 7/9/19, com palanque de autoridades - será isso para usar na campanha política do ano que vem, que lá estarão pedindo seus votos ) e também para UTI NEONATAL ( porém algo burocrático impediu viabilizar a contratação desse serviço ). OLHOS ABERTOS POPULAÇÃO!!!!!!

COMPARTILHEM PARA TODOS SABEREM A





Leonildes Chaves Junior

PASSADO FORAM DESTINADAS AO FEITIO DE UNIFORMES ESCOLARES DA REDE MUNICIPAL ( que somente foram entregues agora , aulas iniciaram em fevereiro e AGORA TEM O DESFILE DE 7/9/19, com palanque de autoridades - será isso para usar na campanha política do ano que vem, que lá estarão pedindo seus votos ) e também para UTI NEONATAL ( porém algo burocrático impediu viabilizar a contratação desse serviço ). OLHOS ABERTOS POPULAÇÃO!!!! COMPARTILHEM PARA TODOS SABEREM A VERDADE, FIQUEM TODOS COM DEUS !!!!!



**Noticias Policiais** fez uma transmissão ao vivo.

segunda-feira às 20:53 ·

TOMÓGRAFO DA SANTA CASA SERÁ CONSERTANDO E TERA MANUTENÇÃO.



10 mil visualizações

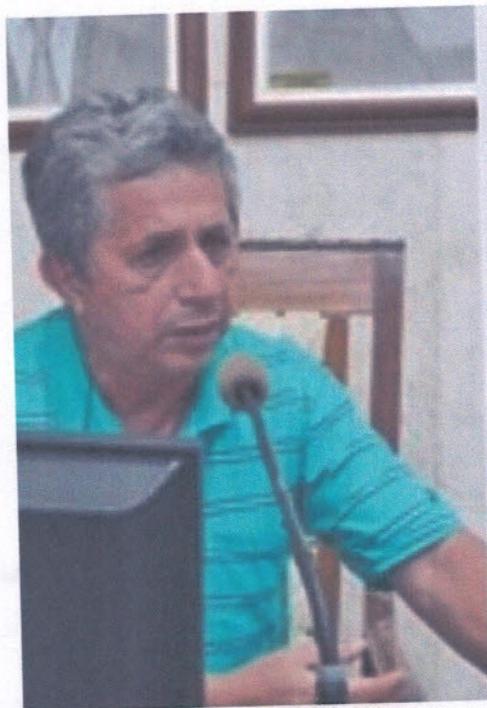




**Dimitrie Hristov** ► **FARSA SÃO JOÃO**

23 de ago às 7:27 PM •

Não acredito que seja necessário tal coisa. Seria um custo a mais com políticos e pessoas. O que é necessário é uma ação efetiva no sentido de usar recursos oriundos de impostos para melhorar a qualidade de vida dos que moram no bairro, coonstruindo Postos de Saúde, Creches e Escolas, trabalhando junto ao Governo do Estado para construção de Escola...  
Ver mais



OMUNICIPIO.JOR.BR

**Vereador reivindica implantação de subprefeitura no DER | O Mu...**

AdministraçãoCidadeDestaqueNo tíciasPolíticaVariedadesVereador reivindica implantação de subprefeitura no DER 23 de agosto de 2019 Compartilhar no Facebook Tweet no Twitter Solic...

Lucila Docema e outras 24 pessoas 18 comentários

Curtir

Comentar



**Leonildes Chaves Junior**

Proposta no mínimo, sem noção . Tanta coisa para ser feita e vem uma dessas. ACORDA .

25/08/2014 11h42 - Atualizado em 25/08/2014 11h42

# Suspeito de fraude contra o SUS tem CRM liberado para atuar em São João

Médico teria beneficiado pacientes particulares para realização de exames. Ele pode voltar a atender normalmente, diz Conselho Federal de Medicina.

Do G1 São Carlos e Araraquara



O Tribunal Superior de Ética Médica em Brasília (DF) concedeu o direito de exercer a profissão ao médico Leoniltes Chaves Junior, de São João da Boa Vista (SP). Ele é **suspeito de fraude** contra o Sistema Único de Saúde (SUS) e estava suspenso desde o dia 12 de abril.

O médico foi suspenso por seis meses pelo Conselho Regional de Medicina (CRM) porque teria pedido internações de pacientes particulares para acelerar a realização de exames pelo SUS. De acordo com o Conselho Federal de Medicina, com a decisão, ele pode voltar a atender normalmente. A reportagem tentou contato com o médico, mas não teve retorno.

### Caso

Segundo investigações da Promotoria, em 2012 foram beneficiadas pessoas atendidas na clínica particular dele. O objetivo do médico, segundo o Ministério Público, era obter prestígio

CAFÉS, CHÁS,  
LATTES

MUITO MAIS DOCE DO QUE CAFE





O médico foi suspenso por seis meses pelo Conselho Regional de Medicina (CRM) porque teria pedido internações de pacientes particulares para acelerar a realização de exames pelo SUS. De acordo com o Conselho Federal de Medicina, com a decisão, ele pode voltar a atender normalmente. A reportagem tentou contato com o médico, mas não teve retorno.

Caso

Segundo investigações da Promotoria, em 2012 foram beneficiadas pessoas atendidas na clínica particular dele. O objetivo do médico, segundo o Ministério Público, era obter prestígio profissional, pessoal e político, já que ele também é vereador. Na ocasião, o advogado dele negou as acusações e disse que as internações eram urgentes.

O caso foi investigado por uma equipe de quatro promotores. A ação mostra vários indícios de que o médico privilegiou os pacientes no atendimento do SUS. Ele atendia em um consultório particular e encaminhava para internação da Santa Casa da cidade, já que pertencia ao corpo clínico do hospital.

saiba mais

Médico ajudava pacientes a 'turar' fila do SUS em São João, denuncia MP

Internações

Entre abril de 2011 e dezembro de 2012, o médico internou 134 pacientes. Mais da metade tem um padrão de horários, começando entre 6h e 7h e indo até o fim da tarde e início da noite. "Se essa internação era feita nas primeiras horas da manhã, é de se

concluir facilmente que esse paciente não foi atendido de madrugada pelo médico. Esse paciente foi atendido no dia anterior, o que descaracterizaria a situação de urgência e emergência", disse o promotor de Justiça, Guilherme Athayde Ribeiro Franco.

Os promotores perceberam que no período eleitoral, as internações encaminhadas pelo médico aumentaram 170%. Em novembro, após as eleições, caíram significativamente. "Nós não temos comprovação de que houve pedido de voto, mas que o prestígio do médico, que era candidato, com essa conduta com certeza teve um aumento", afirmou o promotor.



São Carlos e Região

veja tudo sobre >



Alegria e respeito marcam o penúltimo dia de festa em São...

04/03/2019



Mesmo com chuva, foliões lotam a Praça XV Novembro

04/03/2019



Confira os registros do 1º dia de Carnaval na FESCC e em...

04/03/2019



No carnaval de São Carlos, a folia é para a família

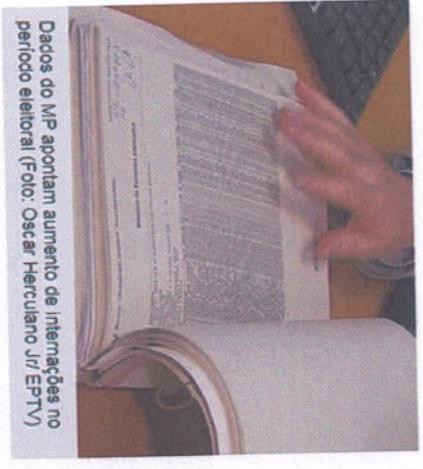
28/02/2019

Search bar with a magnifying glass icon and a dropdown arrow.

O médico chegou a ser investigado pela Polícia Civil por compra de votos, mas o inquérito foi arquivado por falta de provas. Contudo, os depoimentos prestados na delegacia foram anexados ao processo do MP como provas contra ele. Nelles, há declarações que reforçam a tese dos promotores.

### Pacientes

Em depoimento à polícia, 14 pacientes confirmaram que a internação deles na Santa Casa não foi por urgência, mas sim para a realização de exames. Um deles explicou que internado faria os exames mais rapidamente. Esclareceu ainda que o caso de saúde dele não era de urgência. "Eles eram internados para fazer mamografia, tomografia, retirar olho de peixe, exames que não estavam vinculados a uma situação de urgência e emergência", afirmou Franco.



Dados do MP apontam aumento de internações no período eleitoral. (Foto: Oscar Hercuano Jr/ EPTV)

Todas as informações foram baseadas no inquérito da polícia e nos relatórios da Santa Casa. Uma paciente do médico, que preferiu não se identificar, disse que recebeu a mesma proposta em 2012. Ela já havia procurado o posto de saúde duas vezes com dores na barriga. Foram pedidos alguns exames, mas ela estava esperando há pelo menos um ano e não tinha conseguido.

Então, uma amiga sugeriu que ela fosse ao consultório particular de Chaves. "Ele falou que só tinha um jeito de me ajudar, que era fazendo essa internação, para fazer todos os exames", disse. Um dia depois da consulta, ela foi internada e foram realizados os exames pedidos pelo médico. "Fiz em torno de sete exames e um ultrassom", afirmou.

Durante as investigações, o Ministério Público tentou ouvir o médico sobre as internações e altas no mesmo dia. Chegou a marcar uma audiência, mas ele e o advogado não



**Shopping**

Magazine Luiza  
Acer Aspire VX5-591G-54PG Note...  
**10 x R\$399,90**

compare preços de

veja todos os produtos »

Comparar

Dados do MP apontam aumento de internações no período eleitoral (Foto: Oscar Herculano Jr/EPTV)

consultório particular de Chaves. "Ele falou que só tinha um jeito de me ajudar, que era fazendo essa internação, para fazer todos os exames", disse. Um dia depois da consulta, ela foi internada e foram realizados os exames pedidos pelo médico. "Fiz em torno de sete exames e um ultrassom", afirmou.

Durante as investigações, o Ministério Público tentou ouvir o médico sobre as internações e altas no mesmo dia. Chegou a marcar uma audiência, mas ele e o advogado não compareceram. O inquérito já foi encerrado. O Ministério Público entrou com uma ação na Justiça por improbidade administrativa.

Na ocasião, a reportagem do Jornal da EPTV foi até a clínica dele duas vezes. Ele foi encontrado chegando para as consultas, mas pediu para a secretária informar que ele não atenderia a imprensa.

tópicos: São João da Boa Vista

### veja também



**Produtores da região obtêm liminar para bloqueio de bens da Abengoa**

16/12/2015



**Sem pagamentos, advogados da Defensoria restringem atendimento**

16/12/2015



**Região de São João da Boa Vista fica com 1º lugar em ranking agropecuário**

15/12/2015



**Parada de Natal deve atrair 40 mil pessoas em São João da Boa Vista**

13/12/2015

compare preços de

veja todos os produtos »

Comparar

**BOAS-VINDAS**